

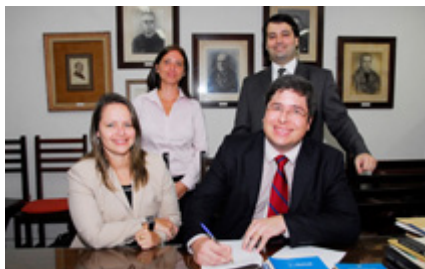
## 8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 35 - ANO IV - JANEIRO 2012

### NOTÍCIAS

24/01/2012 19:36

#### PROMOTOR DE JUSTIÇA TOMA POSSE NO CONSELHO PENITENCIÁRIO



O Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal, Egberto Zimmerman, tomou posse, nesta terça-feira (24/01) como membro do Conselho Penitenciário, na qualidade de jurista. Ele foi investido no cargo por ato da Promotora de Justiça Isabella Pena Lucas, vice-presidente do Conselho Penitenciário.

A Coordenadora do 8º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal (CAOp), Andrezza Duarte Cançado, ressaltou a importância de o Conselho Penitenciário contar agora com a participação de seis Membros do Parquet fluminense, quando, em regra, apenas quatro cadeiras são disponibilizadas à Instituição. Ela destacou o fortalecimento dos posicionamentos ministeriais em matéria de execução penal.

Participam agora do Conselho Penitenciário os seguintes Promotores de Justiça: Arthur Machado Paupério Neto, Egberto Zimmerman, Geisa Lannes da Silva, Isabella Pena Lucas, Janaína Vaz Candela Pagan e Luana Cruz Cavalcanti de Albuquerque.

06/01/2012 - Folha de S.Paulo

#### CACCIOLA PEDIRÁ EXTINÇÃO DE SUA PENA AO TJ-RJ

O ex-banqueiro Salvatore Cacciola, 67, pedirá a extinção de sua pena ao Tribunal de Justiça do Rio na próxima segunda-feira.

Cacciola foi condenado pela Justiça Federal, em 2005, a 13 anos de prisão por cumplicidade em peculato (crime praticado por funcionário público) e gestão fraudulenta de instituição financeira.

A condenação foi mantida, pois ficou foragido durante seis anos. Os outros acusados tiveram as penas reduzidas e puderam responder em liberdade. Segundo o advogado de Cacciola, Manuel Soares, a lei permite que possa usufruir do benefício, pois tem mais de 60 anos e já cumpriu mais de um terço da pena. A decisão da Justiça deve sair em dois meses.

05/01/2012 - O Globo

#### CACCIOLA QUER EXTINÇÃO TOTAL DE PENA

Bruno Villas

Em liberdade condicional há quatro meses, o ex-banqueiro Salvatore Alberto Cacciola aguarda o fim do recesso da Justiça do Rio, na próxima segunda-feira, para pedir o perdão completo de sua pena. Condenado a 13 anos de prisão no escândalo do Banco Marka, um dos maiores do país, Cacciola quer a liberdade total para embarcar de volta a sua doce vida em Roma, na Itália, onde tem um luxuoso hotel quatro estrelas, o Fortyseven.

No fim de dezembro, o ex-dono do Banco Marka obteve autorização da Justiça para passar o Natal em Santa Cruz do Sul (RS), onde vive a família de sua namorada, a menos de 400 quilômetros da fronteira com o Uruguai. Segundo seu advogado, Manuel de Jesus Soares, ele retornou ao Rio no dia 27, num voo da Azul, às 19h, no prazo determinado pela Justiça.

Cacciola viveu na Itália entre 2000 e 2007, quando foi considerado o foragido número 1 da Justiça brasileira. Em um exame psicológico no Complexo Penitenciário de Bangu, no ano passado, ele teria afirmado que pre-

### ÍNDICE

|                         |    |
|-------------------------|----|
| Notícias.....           | 01 |
| Notícias do STF.....    | 03 |
| Trabalhos Forenses..... | 04 |

### EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531  
celular. 9984-4507 | 9767-9661  
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora  
**Dr.ª Andrezza Duarte Cançado**

Supervisora  
**Samara Lazarini Bon**

Servidores  
**Livia Netto de Lima Alves**  
**Cláudia de Carvalho Siqueira**  
**Fábia Oliveira Nunes da Fonseca**  
**Bianca Ottaiano Martinez Ramos**  
**Morais**

Psicóloga  
**Daniela de Oliveira Kimus Dias**

Estagiários  
**Adriana Lorena dos Santos Almeida**  
**Isaias Ramos da Silva**

• • •  
Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

tende voltar à Itália com a extinção da pena, no chamado indulto natalino, publicado pela Presidência da República.

Segundo Soares, Cacciola preencheria os requisitos necessários para extinção da pena: cumpriu um terço da condenação - 3 anos e 11 meses de prisão e mais quatro meses de condicional. E tem mais de 60 anos completos.

Cacciola quer a liberdade sem ter devolvido o dinheiro público que foi acusado de desviar no resgate do Banco Marka pelo Banco Central (BC), em 1999. Na sentença que o condenou, de 2005, a juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, da 6ª Vara Federal Criminal, afirma que o ex-banqueiro obteve "descomunal volume de recursos públicos (cerca de R\$900 milhões)", "ilicitamente em proveito próprio".

- Isso não atrapalha a extinção da pena porque existem recursos na Justiça. Essa condenação pode cair - afirma o advogado.

17/01/2012 - O Globo

## SECRETÁRIOS NEGAM PRESSÃO DO DEPEN

O Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (Consej) divulgou ontem nota negando que os estados tenham sido pressionados ou induzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) a contratar empresa especializada na construção pré-moldada de presídios.

Assinada por 19 secretários de Justiça que ontem estavam reunidos em Brasília, a nota afirma ainda que o Depen também não orientou que eventuais contratos fossem feitos sem licitação.

O presidente do Conselho, Carlos Lelio Ferreira, secretário de Justiça do Estado do Amazonas, disse, no entanto, estranhar o fato de o Depen ter publicado em seu site apenas as planilhas de custo de uma empresa, a Verdi Construções, do Rio Grande do Sul.

- O diretor do Depen explicou ao conselho que isso faz parte do procedimento padrão deles, mas sou forçado a dizer que me parece estranho - afirmou o presidente do Consej.

Documento do departamento do Ministério da Justiça revelado pelo GLOBO, no último domingo, faz elogios à construtora Verdi e afirma que ela é detentora de tecnologia que assegura a dispensa de licitação. A direção do Depen sustenta que o documento é de uso interno do ministério e não foi repassado aos estados.

"Em nenhum momento, qualquer estado foi induzido, instigado ou pressionado pelo Depen a seguir qualquer modelo construtivo, quer modular ou convencional em prol de qualquer empresa de construção", diz a nota do Consej.

A entidade afirma ainda que em reunião, em dezembro do ano passado, o Depen orientou aos estados que não dispensassem a licitação para construção de presídios.

15/01/2012 - O Globo

## ÓRGÃO FEDERAL FAZ PROPAGANDA DE EMPRESA

BRASÍLIA. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) fez propaganda e orientou secretários estaduais de Administração Penitenciária a contratar a empresa Verdi Construções para construir presídios no país financiados com recursos federais. Sob o comando do diretor Augusto Rossini, o Depen produziu relatório com elogios ao sistema de construção por módulos da Verdi, destacando que empresa poderia ser contratada "sem licitação". O GLOBO teve acesso ao documento, de 24 páginas, em formato Power Point, que traz o nome de Rossini.

O Depen será o responsável pela aplicação do fundo de R\$1 bilhão criado pela presidente Dilma Rousseff para financiar construção e reforma de presídios no país a partir deste ano. A Verdi, empresa com sede no Rio Grande do Sul, é uma das mais interessadas nesse novo filão.

No relatório, o Depen exalta o Siscopen, sistema de construção pré-moldada vendido com exclusividade pela Verdi. "Por sua característica única, o Siscopen tem sido adquirido pelas unidades federativas no Brasil através da inexigibilidade de licitação. Os contratos normalmente são firmados com preço global. O projeto executivo é desenvolvido pela Verdi Construções S/A", diz o texto, com timbre do Ministério da Justiça.

- Isso é lobby. Não pode - espanta-se o diretor-executivo da ONG Transparência Brasil, Cláudio Abramo.

O documento também é chancelado pelo ex-diretor de Política Penitenciária Alexandre Cabana de Queiroz Andrade. Cabana foi afastado do cargo, no início do mês passado, por envolvimento em supostas irregularidades na compra de câmeras e microfones de presídios federais. A Verdi deveria ser contratada para construir presídios especiais para jovens detentos, uma das propostas do Pronasci (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania).

O governo liberou R\$240 milhões para 14 estados iniciarem obras. Mas a proposta foi barrada pela decisão de Dilma de construir cadeias e presídios em vez de penitenciárias especiais para presos jovens adultos. Em 10 de maio, Cabana enviou ofício aos estados informando a decisão de suspender a construção dos presídios. O projeto passou a ser considerado "inexequível".

No mesmo documento, deu prazo de um mês para os estados apresentarem projeto alternativo para cadeias públicas. Alguns secretários entenderam que a única saída era recorrer ao projeto original da Verdi. A empresa tratou de resolver entraves sobre direitos autorais e liberou o pagamento.

A proposta de construção pela Verdi foi oferecida a Goiás. Mas a equipe do governador Marconi Perillo a rejeitou.

Em fevereiro do ano passado, o Ministério Público do Rio Grande do Norte ajuizou ação contra projeto de ampliação da penitenciária estadual de Alcaçuz, tocado pela Verdi. O promotor Rafael Silva aponta graves falhas no projeto. A arquiteta Carla Deboni, escalada pela Verdi para falar sobre o assunto, negou qualquer problema no presídio no Rio Grande do Norte.

- Foi pontual. As reclamações foram resolvidas - disse.

Carla disse desconhecer o suposto lobby do Depen. Mas confirmou que a empresa recebeu pedidos de secretarias estaduais para mudar o projeto de construção de presídios para jovens. A Verdi já construiu 49 presídios, 12 no Espírito Santo.

O diretor do Depen negou que tenha apresentado a qualquer estado documento que defenda a contratação da Verdi. Afirmou que o relatório foi feito para uma apresentação interna no Depen no início de 2011. "Desconheço qualquer relatório que tenha sido apresentado às unidades federativas. O documento apresentado (pelo jornal) tratava-se de material de uso interno consistente em apresentação do início do ano de 2011, quando o Depen discutia se a própria União faria diretamente as contratações para a construção de presídios, seja pelo método tradicional, seja pelos sistemas pré-fabricados. A opção da União de contratar diretamente empresa para fazer as construções foi totalmente descartada. A proposta do Depen foi repassar os recursos para os estados, a fim de que optem pelo método construtivo, realizando eles próprios as respectivas licitações", disse o diretor, em resposta por e-mail. Rossini anunciou que pedirá ao ministro da Justiça que abra sindicância para verificar se houve uso indevido do material.

Diretor do Depen elogiou suspeito

Carta foi enviada à PF depois das denúncias e da saída de Cabanas

BRASÍLIA. Mesmo ciente das denúncias de irregularidades nos presídios federais de Catanduvas (PR), e de Campo Grande, o diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), Augusto Rossini, tentou proteger o ex-diretor de Políticas Penitenciárias Alexandre Cabanas. Em 12 de dezembro, Rossini enviou ao diretor-geral da Polícia Federal, Leandro Daiello, um ofício em que tece elogios ao ex-auxiliar. O ex-diretor de Políticas Penitenciárias é um dos principais investigados em processo sobre a compra das plataformas de inteligência dos presídios de Catanduvas e de Campo Grande.

A suspeita é que câmeras e microfones usados para o sistema de vigilância dos dois presídios mais importantes do país são de origem duvidosa e teriam sido contrabandeadas do Paraguai. Relatório da Seção de Execução Penal informa que das 210 câmeras de Catanduvas, apenas 93 estão funcionando, conforme revelou O GLOBO na edição de sexta-feira. Em Catanduvas e Campo Grande, estão os bandidos mais perigosos do país, muitos deles chefes de facções do crime organizado do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Cabanas deixou a diretoria de Políticas Penitenciárias em 9 dezembro, logo depois que as denúncias de irregularidades em Catanduvas e Campo Grande foram levadas ao gabinete do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. Três dias depois, Rossini escreveu um ofício ao diretor da PF com rasgados elogios ao ex-braço direito. Cabanas é agente da PF e, após a saída do Depen, teve que retornar à polícia. “Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos para os fins de consignar, nos termos do artigo 440 e 443 do decreto 59.310/66, elogio ao servidor Alexandre Cabana de Queiroz Andrade”, disse o diretor do Depen.

No texto, Rossini diz que fazia o elogio “em razão da relevância e importância dos serviços prestados, com extraordinário empenho e irretocável dedicação pelo servidor no período em que esteve no Departamento”. No período em que esteve no Depen, Cabana foi coordenador de Informação e Inteligência, coordenador-Geral de Análise de Informação e diretor de Políticas Penitenciárias. Logo depois de retornar à PF, Cabanas foi destacado para uma “missão” no Rio de Janeiro, com diárias pagas pelos cofres públicos.

Segundo a assessoria de imprensa da PF, Cabanas estava sem função definida e foi recrutado para um trabalho temporário para suprir deficiências no Rio de Janeiro. Outros policiais teriam sido requisitados para o mesmo trabalho. A polícia não informou, no entanto, onde Cabanas estaria trabalhando. A ordem para a abertura de processo sobre irregularidades na compra de câmeras e microfones nos presídios de Catanduvas e de Campo Grande partiu do ministro José Eduardo Cardozo. Cabanas coordenou a compra dos equipamentos.

Contrato ainda recebeu aditivo

Uma comissão especial, que tem entre seus integrantes um delegado e um agente penitenciário federal, deverá apurar denúncias de que às câmeras teriam sido compradas por R\$600 mil no Paraguai. Há a suspeita ainda de que a empresa Vigilância e Segurança Patrimonial, contratada para instalar a plataforma de inteligência, apresentou atestado de capacidade técnica falso. O Depen teria comprado ainda mais câmeras que o necessário. Como se não bastassem estes problemas, o departamento ainda fez um aditivo de mais de R\$700 mil ao valor inicial do contrato.

26/01/2012 - O Globo

## UMA TORNOZELEIRA COMO CARTÃO DE VISITAS

Bruna Talarico

Ação de flanelinhas, casos de extorsão e mendicância não são problemas eventuais em alguns cartões-postais do Rio. De vez em quando, esse mix de contravenções ganha novos elementos, como um caso flagrado na semana passada, a pouco mais de 500 metros do Museu de Arte Moderna (MAM): um detento, beneficiado pelo monitoramento eletrônico para presos em Regime de Prisão Albergue Domiciliar, que saiu e nunca mais voltou à penitenciária, andava livremente pe-

los jardins planejados por Burtel Marx, onde também lavava carros. Ele agia numa área perto de um ponto de observação da Guarda Municipal, onde há policiais militares e até homens do Exército, que vigiam o Monumento aos Mortos da Segunda Guerra. Durante a apuração da reportagem, ele foi detido.

O MAM, conhecido como um dos mais importantes aparatos culturais do Brasil, costuma ser palco de manifestações de vanguarda. Seus jardins, que podem ser contemplados pela beleza, muitas vezes é usado por pessoas que ganham a vida ilegalmente. Na quarta-feira passada, por exemplo, a equipe de reportagem flagrou, durante uma hora de observação, pessoas se banhando nos lagos artificiais e nos chafarizes, flanelinhas abordando motoristas, lavadores de carros atuando irregularmente e muitos moradores de rua.

Carlos Alberto de Almeida Rocha, que usava um balde para retirar água do lago e lavar carros, usava uma tornozeleira, indicando que é beneficiado pelo monitoramento eletrônico, que vigora desde abril de 2011 e é aplicado a 1.051 internos do estado do Rio. Ele faz parte de um grupo de 119 presos que saíram com o acessório e não voltaram à penitenciária. Segundo a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, Rocha estava em situação irregular e não constava determinação específica de trabalho em seu benefício. Segundo a secretaria, uma equipe da Superintendência de Inteligência foi até o local verificar a situação e constatou que a bateria da tornozeleira estava descarregada.

## RIO É EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO PRISIONAL

[Clique aqui para acessar a notícia.](#)

## EUA, NOVA ZELÂNDIA E NORUEGA ADOTAM MODELO DO TJ-MG

[Clique aqui para acessar a notícia.](#)

28/01/2012 - O Dia

## FB, EX-CHEFE DA VILA CRUZEIRO, É PRESO NO INTERIOR PAULISTA

Adriana Cruz, Gabriela Moreira e Maria Inez Magalhães

Ex-chefe do tráfico na Vila Cruzeiro, no Complexo da Penha; maior recompensa do Disque-Denúncia (2253-1177), R\$ 10 mil; e um dos principais chefes do Comando Vermelho (CV): Fabiano Atanázio da Silva, o FB, foi preso na noite desta sexta-feira por policiais da 25ª DP (Engenho Novo) em Campos do Jordão, em São Paulo. O traficante é acusado de ter derrubado com um tiro o helicóptero da PM que sobrevoava o Morro dos Macacos, em Vila Isabel, em 2009, e de comandar a invasão à comunidade. Na queda da aeronave, três PMs morreram. A guerra no morro também matou civis.

FB estava foragido desde 2002, quando fu-

giu com 40 presos da Casa de Custódia Jorge Santana, em Bangu, através de túnel de 15 metros. Com ele, foi preso o traficante Luiz Claudio Serrat Corrêa, o Claudinho CL, e mais três bandidos. CL, cuja recompensa oferecida pelo Disque-Denúncia era de R\$ 2 mil, é acusado de matar em 2008 o então diretor de Bangu 3, tenente-coronel José Roberto Lourenço.

Segundo investigações, na época, FB organizou reunião com comparsas para uma ‘missão’: executar Lourenço.

A maior preocupação da cúpula da Segurança Pública, minutos após as prisões, era a transferência de FB e de CL para o Rio. Foi pedido reforço à polícia de São Paulo para fazer a escolta dos criminosos, que devem chegar neste sábado ao Rio. Os dois devem ser transferidos para presídios federais.

Em 2007, FB tentou tirar nova carteira de identidade. Segundo as investigações, o objetivo era montar um patrimônio, com outro nome, na Região dos Lagos no Rio e no Nordeste do Brasil. Em novembro daquele ano, o traficante se encaminhou ao Centro de Cidadania no Jacarezinho, dominado pelo Comando Vermelho. Preencheu ficha, entregou fotos 3x4 reais e certidão de nascimento falsa. As impressões digitais, porém, impediram a fraude.

FB tem 16 mandados de prisão por tráfico, homicídio, roubo, falsidade ideológica e uso de documento falso. Na tomada da Vila Cruzeiro pela Força de Pacificação, em 2010, policiais acharam a casa de FB.

Viagem para retomar os contatos

Não foi a primeira vez que FB foi para o interior paulista. Segundo investigações da Polícia Civil, o traficante fez viagens para refazer contatos com fornecedores de droga, após a ocupação da Vila Cruzeiro. Após a ocupação, ele se refugiou no Morro do Chapadão, na Pedreira, onde tinha o apoio do traficante Régis Eduardo Batista, conhecido como matador de policiais, e Luis Fernando Nascimento Ferreira, o Nando Bacalhau.

## NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segunda-feira, 02 de janeiro de 2012

## CONDENADO POR TRÁFICO QUESTIONA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO

Condenado a mais de 20 anos de prisão pelo crime de tráfico de drogas, Alexandre Campos dos Santos impetrou Habeas Corpus (HC) 111830 no Supremo Tribunal Federal (STF) para obter, liminarmente, o direito à progressão de regime. Ele não obteve esse benefício na Justiça paulista, decisão confirmada também pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De acordo com o HC, Alexandre dos Santos cumpre pena há mais de nove anos em regi-

me fechado, tendo alcançado, em março de 2003, o lapso temporal de 1/6 de cumprimento da pena necessário à progressão de regime prisional, conforme prevê o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. “Portanto, há mais de cinco anos o paciente faz jus à progressão de regime prisional”, sustenta a defesa.

Em fevereiro de 2011, a Vara de Execuções Criminais (VEC) de São Paulo indeferiu o pedido de progressão de regime, sob o argumento de que teria ocorrido a interrupção do lapso temporal, que permitiria a concessão do benefício, devido ao cometimento de falta disciplinar pelo apenado. Com isso, teria se iniciado nova contagem do tempo para a concessão do benefício.

A defesa, visando o afastamento da interrupção do lapso temporal, recorreu ao TJ-SP. A corte paulista cassou a decisão e determinou nova análise dos demais requisitos legais com o afastamento da “apreciação da falta grave como causa de interrupção do lapso exigido para a progressão pretendida”. Porém, o juízo da Vara de Execuções indeferiu a progressão de regime e, ainda, determinou a realização de exame criminológico. O Tribunal de Justiça paulista manteve o indeferimento, “diante das peculiaridades do caso, já que se trata de paciente com histórico de faltas disciplinares e que resgata longa pena por crimes cometidos com grave ameaça e violência, bem como da suficiente fundamentação da decisão impugnada, não há que se falar em constrangimento ilegal”.

Inconformada, a defesa impetrou HC perante o STJ, que manteve a realização de exame criminológico. E é contra essa decisão que o advogado de Alexandre Campos dos Santos impetrou habeas na Suprema Corte.

#### Alegações

No Supremo, o advogado sustenta que a determinação da realização do exame criminológico é inidônea, por ser “vaga e imprecisa”. De acordo com a defesa, com o advento da Lei 10.792/2003, a realização deste exame tornou-se dispensável. “Contudo sua realização, por não decorrer mais de exigência legal, deverá ter motivação satisfatória e idônea, conforme dispõe o art. 93, IX, da CF/1988”.

Por isso, a defesa sustenta ser “medida de rigor” a remoção de Alexandre Campos ao regime intermediário, visto que o condenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na Lei de Execuções Penais para a progressão ao regime. Afirma, finalmente, que as faltas disciplinares do encarcerado não podem continuar a produzir efeitos depois da reabilitação - “atribuindo à falta grave consequências perpétuas” - infringindo o artigo 5º, inciso XLVII, letra b, da Constituição Federal, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo.

KK/CG

## TRABALHOS FORENSES

### AGRAVO PAD REGIME ABERTO E RESIDÊNCIA NO GRANDE RIO OU NITEROI - DEFICIENTE COMPROVA RESIDÊNCIA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

C.E.S. n.º 2007/10484-7

Apenado: **ALBNER FERREIRA PASSOS**

RG n.º 12006638-6

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições por lei outorgadas, inconformado com a *decisum* 128/129, que deferiu a prisão albergue domiciliar ao apenado, vem, tempestivamente, perante V.Exa. interpor **RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO**, com base nos artigos 68, III e 197 da Lei de Execução Penal.

Como o diploma legal supra não especifica o rito processual do agravo em execução, a Jurisprudência pátria tem adotado, por interpretação lógico-sistemática, o procedimento do recurso em sentido estrito, inclusive por ensejando juízo de retratabilidade (RT 631/303 e 632/296, STF-HC 77.648-5/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/11/98).

Requer, destarte, a abertura de vista ao Recorrido para oferecimento de contrarrazões e, caso não exercitado o juízo de retratação por esse órgão monocrático, seja o presente recurso recebido e levado a julgamento por uma das Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, dando-se provimento ao mesmo. Para a formação de instrumento, requer que sejam transladadas as seguintes peças: (1) Carta de sentença para execução penal destes autos e dos demais em apenso; (2) Denúncia destes autos e dos demais em apenso; (3) Sentença e acórdão destes autos e dos demais em apenso; (4) Último cálculo da pena; (5) Documento apresentado como “comprovação de residência”; (6) Promoção ministerial contrária; (7) Decisão questionada; e, (8) Certidão de tempestividade do presente recurso.

Acompanhando o presente, seguem as razões de inconformismo, bem como as peças indicadas por lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, terça-feira, 17 de janeiro de 2012.

FABIANO RANGEL MOREIRA

Promotor de Justiça

C.E.S. n.º 2007/10484-7

Apenado: **ALBNER FERREIRA PASSOS**

RG n.º 12006638-6

#### **RAZÕES RECURSAIS**

#### **DOUTA CÂMARA CRIMINAL**

#### **EMÉRITO PROCURADOR DE JUSTIÇA**

Trata-se de recurso de agravo em execução em que se demonstra irrisignação com a decisão proferida às fls. 128/129, que deferiu a prisão albergue domiciliar ao apenado, que já iniciava a pena no regime aberto.

A decisão prolatada na instância a *quo* deve ser reformada, pelos fundamentos abaixo.

#### **SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR**

Dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/84) pelo seu art. 117, que **“somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”** Ora, tratando-se de questão em que a lei de forma taxativa estabelece as hipóteses de tal benefício, entende-se que não pode o julgador dispor de maneira diversa - ainda que em casos excepcionais - contrariando a disposição legal, já que sabidamente, não se pode julgar contra a lei expressa.

Nesse feito, o apenado foi condenado no regime aberto. Apesar do dispositivo condenatório indicar o recolhimento em albergue prisional existente no Estado (Capital ou Niterói), o magistrado preferiu driblar a lei penal e a ordem proveniente do juízo cognitivo/condenatório!

O Estado do Rio de Janeiro possui albergues para o cumprimento da prisão no regime aberto. Sendo ele morador PARAÍBA DO SUL/RJ, não há empecilho que atrapalhe o seu recolhimento na unidade do Rio de Janeiro. Como se dá execuções penais em outros Estados da Federação, a lei penal

deve ser cumprida e o réu deve ser obrigado a se reapresentar no albergue mais próximo, para que dê continuidade ao cumprimento da pena no regime aberto.

*“Pena. Réu condenado ao regime aberto. Inexistência de casa do albergado na Comarca. **Deferimento, excepcional, da casa prisão domiciliar.** Se o Estado, durante anos a fio, permanece inerte e não constrói a chamada “Casa do Albergado”, para o cumprimento da prisão no regime aberto, não é justo que o condenado nessa condição seja trancafiado numa prisão comum, em contato com delinquentes de toda a sorte. Impõe-se, assim, excepcionalmente, conceder-lhe a prisão domiciliar, enquanto inexistente o local apropriado” (STJ - Rec. Esp. 129.869 - DF - Rel. Min. Anselmo Santiago - J. em 10/02/98 - DJ, de 04/05/98, in Boletim Informativo da Jurúá Editora, 193, de 11 a 20/08/98, nº 15336).*

A excepcionalidade e provisoriedade de uma decisão que autoriza a prisão domiciliar é decorrente do próprio fundamento de existência, que é a **falta de vagas** em estabelecimento correlato. E, verificada a existência de vagas neste Estado, deve ser transferido, não havendo motivos para que o apenado usufrua de benefícios a mais que os demais detentos (isonomia).

Esclarecedor, a seu turno, as conclusões que podemos colher junto ao Supremo Tribunal Federal acerca da admissibilidade da prisão domiciliar.

*“Regime de Cumprimento de Pena e Falta de Vagas. Informativo nº 460. A Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para determinar o imediato encaminhamento do paciente a estabelecimento penitenciário adequado à execução de regime semi-aberto, sob pena de, **não sendo possível à administração penitenciária executar a presente ordem no prazo de 72 horas, ser-lhe assegurado o direito de permanecer em liberdade, se por al não estiver preso, até que o Poder Público providencie vaga em estabelecimento apropriado.**” (HC 87985/SP, rel. Min. Celso de Mello, 20.3.2007, SEGUNDA TURMA, STF)*

Já em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme a compreensão de que, estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza-se constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa do albergado, ou que se deixe deferir a **prisão domiciliar quando inexistir vaga** (critério de

excepcionalidade).

Para estancar qualquer dúvida no caso presente, juntamos, nesta oportunidade, resultado do acompanhamento regular feito pelo Ministério Público nos albergues prisionais, com **ofícios dos Diretores da Casa do Albergado do Rio de Janeiro e de Niterói (outubro de 2011 e janeiro de 2012) esclarecendo a existência de vagas nas referidas unidades**, em anexo.

Com esse entendimento, é assegurado ao preso que se cumpra a pena em prisão domiciliar, **enquanto (somente quando) inexistir vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto.**

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue. 2 - Recurso ordinário em habeas corpus provido para conceder a prisão domiciliar ao paciente até que se consiga vaga em casa de albergado. (RHC 12707 / MG; T6 - SEXTA TURMA; Rel. Min. PAULO GALLOTTI (1115); DJU 17/06/2002)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – REGIME ABERTO – CASA DE ALBERGADO – AUSÊNCIA DE VAGAS – PRISÃO DOMICILIAR – ADMISSIBILIDADE – HIPÓTESES – EMBORA A LEI DE EXECUÇÕES PENAS DISPONHA DE FORMA EXAUSTIVA AS HIPÓTESES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE EM RESIDÊNCIA PARTICULAR – ART. 117 – A jurisprudência dos nossos Pretórios, sensível ao grave estado deficitário dos nossos presídios, tem admitido que beneficiados com a progressão ao regime aberto permaneçam em prisão domiciliar na falta de vaga em casa de albergado. – Recurso ordinário provido. (STJ – RHC 13219 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 02.12.2002)

A situação atual macula os princípios da execução penal e o senso mínimo de Justiça e segurança, sendo certo que não se sujeitará a qualquer tipo de repressão ou punição!!

O Estado condena porque o delinquentes contrariou o preceito de lei. Inadequado, iníquo, pensar neste tipo de Direito Penal! A clientela da execução penal já não é mais a mesma, sendo necessária

sensibilidade na adoção de medidas para que a execução não se torne um mero jogo de palavras, sabendo que a eventual desídia não pode justificar mesma postura do Poder Judiciário.

Assim, incorreu em erro o Juiz de primeiro grau.

Outrossim, compete notar que o apenado não comprovou a proposta de emprego (art. 114, I, do LEP) e não apresentou prova idônea de residência (luz, água, contrato de locação, declaração firmado por duas testemunhas etc.), conforme determinado no art. 318, § único, do CPP (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:**

**Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Grifei)**

A mera alegação de residência, proveniente única e exclusivamente do interessado, não é aceita pela jurisprudência e não admitida em lei, já que **não** está sujeita ao compromisso da norma penal (art. 342 do CPP) e **não** é suficiente para demonstrar a condição essencial à prisão domiciliar.

Para efeito de **PREQUESTIONAMENTO** requer o Ministério Público a **expressa manifestação sobre os artigos 67, 97, 114, I e 117 da LEP**, art. 318, § único, do CPP, bem como o art. 129, I, da Constituição Federal, que tiveram as suas vigências contrariadas.

*Súmula nº 211, STJ - Recurso Especial - Questão Não Apreciada pelo Tribunal A Quo – “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.*

## **DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer o Ministério Público seja o presente recurso conhecido e provido, cassando a decisão irregular, revogando a prisão albergue domiciliar, por JUSTIÇA. Em caso negativo, que seja enfrentado o **prequestionamento** acima.

Rio de Janeiro, terça-feira, 17 de janeiro de 2012.

FABIANO RANGEL MOREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

.....

**AGRAVO PAD, REGIME INICIAL  
ABERTO E RESIDÊNCIA NO RIO  
OU NITEROI**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA  
DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO**

**C.E.S. n.º 2003/03214-1**

**Apenado: MIGUEL DE OLIVEIRA DA  
CUNHA**

**RG n.º 02552778-9**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso  
de suas atribuições por lei outorgadas,  
inconformado com a *decisum* 208/209,  
que deferiu a prisão albergue domiciliar ao  
apenado, vem, tempestivamente, perante  
V.Exa. interpor **RECURSO DE AGRAVO EM  
EXECUÇÃO**, com base nos artigos 68, III e  
197 da Lei de Execução Penal.

Como o diploma legal supra não  
especifica o rito processual do agravo  
em execução, a Jurisprudência pátria  
tem adotado, por interpretação lógico-  
sistemática, o procedimento do recurso em  
sentido estrito, inclusive por ensejando juízo  
de retratabilidade (RT 631/303 e 632/296,  
STF-HC 77.648-5/RJ, 2ª Turma, Rel. Min.  
Maurício Correa, DJU 13/11/98).

Requer, destarte, a abertura de vista  
ao Recorrido para oferecimento de contra-  
razões e, caso não exercitado o juízo de  
retratação por esse órgão monocrático,  
seja o presente recurso recebido e levado a  
julgamento por uma das Câmaras Criminais  
do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de  
Janeiro, dando-se provimento ao mesmo.  
Para a formação de instrumento, requer  
que sejam transladadas as seguintes peças:  
(1) Carta de sentença para execução penal  
destes autos e dos demais em apenso; (2)  
Denúncia destes autos e dos demais em  
apenso; (3) Sentença e acórdão destes autos  
e dos demais em apenso; (4) Último cálculo  
da pena; (5) Promoção ministerial contrária;  
(6) Decisão questionada; e, (7) Certidão de  
tempestividade do presente recurso.

Acompanhando o presente, seguem  
as razões de inconformismo, bem como as  
peças indicadas por lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, terça-feira, 17 de janeiro de  
2012.

FABIANO RANGEL MOREIRA

Promotor de Justiça

**C.E.S. n.º 2003/03214-1**

**Apenado: MIGUEL DE OLIVEIRA DA  
CUNHA**

**RG n.º 02552778-9**

**RAZÕES RECURSAIS**

**DOUTA CÂMARA CRIMINAL**

**EMÉRITO PROCURADOR DE JUSTIÇA**

Trata-se de  
recurso de agravo em execução em que  
se demonstra irrisignação com a decisão  
proferida às fls. 208/209, que deferiu a  
prisão albergue domiciliar ao apenado.

A decisão  
prolatada na instância *a quo* deve ser  
reformada, pelos fundamentos abaixo.

**SOBRE O PEDIDO DE PRISÃO  
DOMICILIAR**

Dispõe a Lei de Execução Penal (Lei  
nº 7.210, de 11/07/84) pelo seu art. 117,  
que **“somente se admitirá o recolhimento  
do beneficiário de regime aberto em  
residência particular quando se tratar de:  
I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II  
- condenado acometido de doença grave; III  
- condenada com filho menor ou deficiente  
físico ou mental; IV - condenada gestante.”**  
Ora, tratando-se de questão em que a lei  
de forma taxativa estabelece as hipóteses  
de tal benefício, entende-se que não pode  
o julgador dispor de maneira diversa - ainda  
que em casos excepcionais - contrariando a  
disposição legal, já que sabidamente, não se  
pode julgar contra a lei expressa.

Nesse feito, o apenado foi agraciado  
com a progressão para o regime aberto.  
Apesar do dispositivo condenatório indicar o  
recolhimento em albergue prisional existente  
no Estado (Capital ou Niterói), o magistrado  
acabou driblando os imperativos da lei penal.

O Estado do Rio de Janeiro possui  
albergues para o cumprimento da prisão  
no regime aberto. Sendo ele morador da  
Tijuca, não há empecilho que atrapalhe o  
seu recolhimento. Como se dá em outros  
Estados da Federação, a lei penal deve ser  
cumprida e o réu deve ser obrigado a se  
reapresentar no albergue mais próximo, para  
que dê continuidade ao cumprimento da  
pena no regime aberto.

**“Pena. Réu condenado  
ao regime aberto. Inexistência de  
casa do albergado na Comarca.  
Deferimento, excepcional,  
da casa prisão domiciliar. Se**

*o Estado, durante anos a fio,  
permanece inerte e não constrói a  
chamada “Casa do Albergado”, para  
o cumprimento da prisão no regime  
aberto, não é justo que o condenado  
nessa condição seja trancafiado  
numa prisão comum, em contato  
com delinqüentes de toda a sorte.  
Impõe-se, assim, excepcionalmente,  
conceder-lhe a prisão domiciliar,  
enquanto inexistente o local  
apropriado” (STJ - Rec. Esp. 129.869  
- DF - Rel. Min. Anselmo Santiago -  
J. em 10/02/98 - DJ, de 04/05/98, in  
Boletim Informativo da Jurujá Editora,  
193, de 11 a 20/08/98, nº 15336).*

A excepcionalidade e provisoriade  
de uma decisão que autoriza a prisão  
domiciliar é decorrente do próprio fundamento  
de existência, que é a **falta de vagas** em  
estabelecimento correlato. E, verificada a  
existência de vagas neste Estado, deve ser  
transferido, não havendo motivos para que o  
apenado usufrua de benefícios a mais que os  
demais detentos (isonomia).

Esclarecedor, a seu turno, as  
conclusões que podemos colher junto  
ao Supremo Tribunal Federal acerca da  
admissibilidade da prisão domiciliar.

**“Regime de  
Cumprimento de Pena e Falta  
de Vagas. Informativo nº 460. A  
Turma, por maioria, deferiu habeas  
corpus para determinar o imediato  
encaminhamento do paciente a  
estabelecimento penitenciário  
adequado à execução de regime  
semi-aberto, sob pena de, não  
sendo possível à administração  
penitenciária executar a presente  
ordem no prazo de 72 horas,  
ser-lhe assegurado o direito de  
permanecer em liberdade, se por  
al não estiver preso, até que o  
Poder Público providencie vaga em  
estabelecimento apropriado.” (HC  
87985/SP, rel. Min. Celso de Mello,  
20.3.2007, SEGUNDA TURMA, STF)**

Já em relação à jurisprudência  
do Superior Tribunal de Justiça, é firme a  
compreensão de que, estabelecido o regime  
aberto como inicial do cumprimento da  
pena privativa de liberdade, caracteriza-se  
constrangimento ilegal que se recolha ou  
permaneça o condenado em estabelecimento  
penal diverso da casa de albergado, ou que  
**se deixe deferir a prisão domiciliar quando  
inexista vaga** (critério de excepcionalidade).

Para estancar qualquer dúvida no  
caso presente, juntamos, nesta oportunidade,  
resultado do acompanhamento regular  
feito pelo Ministério Público nos albergues  
prisionais, com **ofícios dos Diretores da  
Casa do Albergado do Rio de Janeiro e de  
Niterói (outubro de 2011 e janeiro de 2012)  
esclarecendo a existência de vagas nas  
referidas unidades**, em anexo.

Com esse entendimento, é

assegurado ao preso que se cumpra a pena em prisão domiciliar, enquanto (somente quando) inexistir vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar albergue. 2 - Recurso ordinário em habeas corpus provido para conceder a prisão domiciliar ao paciente até que se consiga vaga em casa de albergado. (RHC 12707 / MG; T6 - SEXTA TURMA; Rel. Min. PAULO GALLOTTI (1115); DJU 17/06/2002)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – REGIME ABERTO – CASA DE ALBERGADO – AUSÊNCIA DE VAGAS – PRISÃO DOMICILIAR – ADMISSIBILIDADE – HIPÓTESES – EMBORA A LEI DE EXECUÇÕES PENAS DISPONHA DE FORMA EXAUSTIVA AS HIPÓTESES

DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE EM RESIDÊNCIA PARTICULAR – ART. 117 – A jurisprudência dos nossos Pretórios, sensível ao grave estado deficitário dos nossos presídios, tem admitido que beneficiados com a progressão ao regime aberto permaneçam em prisão domiciliar na falta de vaga em casa de albergado. – Recurso ordinário provido. (STJ – RHC 13219 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 02.12.2002)

A situação atual macula os princípios da execução penal e o senso mínimo de Justiça e segurança, sendo certo que não se sujeitará a qualquer tipo de repressão ou punição!!

O Estado condena porque o delinqüente contrariou o preceito de lei. Inadequado, iníquo, pensar neste tipo de Direito Penal! A clientela da execução penal já não é mais a mesma, sendo necessária sensibilidade na adoção de medidas para que a execução não se torne um mero jogo de palavras, sabendo que a eventual desídia não pode justificar mesma postura do Poder Judiciário.

Assim, incorreu em erro o Juiz de primeiro grau.

Para efeito de **PREQUESTIONAMENTO** requer o

Ministério Público a **expressa manifestação** sobre os artigos 67, 97 e 117 da LEP, bem como o art. 129, I, da Constituição Federal, que tiveram as suas vigências contrariadas.

Súmula nº 211, STJ - Recurso Especial - Questão Não Apreciada pelo Tribunal A Quo – “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

#### **DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer o Ministério Público seja o presente recurso conhecido e provido, cassando a decisão irregular, revogando a prisão albergue domiciliar, por JUSTIÇA. Em caso negativo, que seja enfrentado o prequestionamento acima.

Rio de Janeiro, terça-feira, 17 de janeiro de 2012.

FABIANO RANGEL MOREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA